



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MEC – SETEC
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
REITORIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA IFMT Nº 001/2018, DE 28 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre as diretrizes e procedimentos para apuração e responsabilização decorrentes de acúmulo ilegal de cargos públicos, descumprimento do regime de dedicação exclusiva, exercício de atividade incompatível com o cargo e exercício de gerência em empresa privada por servidores pertencentes ao quadro deste Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – IFMT, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, Parecer GQ- AGU nº 145/98, Lei nº 8.112/90, Decreto nº 2.027/1996, Nota Técnica nº 695 /COGES/DENOP/SRH.

Art. 1º As diretrizes e procedimentos administrativos aplicáveis na apuração e responsabilização decorrentes de acúmulo ilegal de cargos públicos, descumprimento do regime de dedicação exclusiva, exercício de atividade incompatível com o cargo e exercício de gerência em empresa privada por servidores pertencentes ao quadro deste Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – IFMT, serão estabelecidos por esta Instrução Normativa.

TÍTULO I
DO ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS

Art. 2º Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal é **vedada** a acumulação de cargo, emprego ou funções públicas aos ocupantes de cargo público neste IFMT, sendo excepcionalmente permitida nos seguintes casos:

- I - dois cargos de professor;
- II - um cargo de professor e outro de técnico científico;
- III - dois cargos de profissionais da saúde.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MEC – SETEC
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
REITORIA

§ 1º Nos cargos onde é permitida a acumulação, deve-se respeitar, no entanto, a somatória máxima de jornada de trabalho de 60 (sessenta) horas semanais, nos termos do parecer normativo da AGU GQ 145/1998, e comprovação de compatibilidade de horários observando a distância e o tempo de deslocamento entre os locais de trabalho, intervalo para repouso e alimentação.

§ 2º Entendem-se como cargos técnicos ou científicos os cargos de nível superior e os de nível médio com habilitação técnica ou outra habilitação específica.

§ 3º Nos casos de acúmulo ilegal, desde que comprovada boa-fé, o servidor deverá optar por um dos cargos.

§ 4º A situação de acúmulo ilegal de cargos está atrelada à sua titularidade, e não ao seu exercício, de forma que a concessão de licenças, remuneradas ou não, não surte efeitos para fins comprobatórios de não acumulação.

§ 5º É **vedada** a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública que não sejam acumuláveis na atividade, nos termos do artigo 37, §10 da Constituição Federal.

§ 6º Nos casos de acúmulo permitido pelo artigo 37 da Constituição Federal é **vedado** ao docente a opção pela dedicação exclusiva.

§ 7º O Parecer Normativo da AGU quando aprovado pelo Presidente da República e publicado com o despacho presidencial adquire caráter normativo, **vinculando todos os órgãos e entidades da Administração Federal, que ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento**, não tendo, o IFMT, a autonomia em analisar de forma diversa ao princípio da legalidade, considerando a obrigatoriedade no cumprimento fiel das normas.

Art. 3º É vedado o acúmulo de dois cargos efetivos com o exercício de cargo de direção ou função gratificada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MEC – SETEC
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
REITORIA

§ 1º O servidor efetivo que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de direção ou função gratificada, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, e declarada pelo Reitor do IFMT, nos termos do artigo 120 da Lei nº 8.112/90.

§ 2º Havendo compatibilidade de horário e local com o exercício de um dos cargos efetivos e o cargo em comissão ou função de confiança, implicará no afastamento do outro cargo com perda da remuneração.

Art. 4º O servidor público civil aposentado e o militar reformado ou da reserva remunerada da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, somente poderá tomar posse em cargo efetivo, se fizer a opção pela remuneração do cargo ou emprego, até a data da sua posse, ressalvados os cargos ou empregos acumuláveis na atividade, conforme Decreto nº 2.027/1996.

§ 1º Na hipótese de o servidor optar pelo cargo efetivo, o benefício da aposentadoria deverá ser suspenso.

§ 2º O servidor inativo que não proceder à opção prevista no *caput* terá anulado o seu ato de nomeação, devendo ressarcir ao erário, a remuneração recebida em razão do exercício do cargo.

Art. 5º O servidor investido em mandato eletivo, deverá comunicar ao IFMT a sua opção pela remuneração e contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS), nos termos do artigo 13, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.332/2013.

§ 1º Havendo a opção do servidor pela remuneração do cargo efetivo, caberá ao IFMT a retenção da contribuição devida da CPSS e o recolhimento com a contribuição devida pela União, Autarquias e Fundações.

§ 2º Havendo a opção pela remuneração do cargo eletivo, competirá:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MEC – SETEC
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
REITORIA

- a) Ao servidor recolher a contribuição a seu cargo, com base na remuneração do cargo efetivo; e
- b) Ao IFMT recolher a contribuição devida pela União, Autarquias e Fundações.

§ 3º O servidor investido em mandato de vereador poderá acumular mediante compatibilidade de horário ao exercício dos dois cargos, porém **não poderá exercer o cargo em Regime de Dedicção Exclusiva (DE)**.

TÍTULO II DO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 6º Ao docente deste IFMT em regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais com dedicação exclusiva (DE), **não será permitido exercer outra atividade remunerada em empresa pública ou privada**, exceto nos seguintes casos conforme disposto na Lei nº 12.772/2012:

- I - remuneração de cargos de direção ou funções de confiança;
- II - retribuição por participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, quando for o caso;
- III - bolsa de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação paga por agência oficial de fomento, por fundação de apoio devidamente credenciada pelo IFMT ou por organismo internacional amparado por ato, tratado ou convenção internacional;
- IV - bolsa pelo desempenho de atividades de formação de professores da educação básica, no âmbito da Universidade Aberta do Brasil (UAB) ou de outros programas oficiais de formação de professores;
- V - bolsa para qualificação docente, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres;

WJ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MEC – SETEC
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
REITORIA

VI - direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do artigo 13 da Lei nº 10.973, de 02/12/2004;

VII - outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão, pagas pelo IFMT, nos termos de regulamentação expedidos pelo Conselho Superior do IFMT (CONSUP);

VIII - retribuição pecuniária, na forma de *pro labore* ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto do IFMT, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente;

IX - gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC), de que trata o artigo 76-A da Lei nº 8.112/1990;

X - função Comissionada de Coordenação de Curso (FCC), de que trata o artigo 7º da Lei nº 12.677, de 25/06/2012;

XI - retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958, de 20/12/1994;

XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pelo IFMT de acordo com suas regras e regulamentações expedidas pelo CONSUP/IFMT;

§ 1º Considera-se esporádica, a participação remunerada nas atividades descritas no inciso VIII do *caput*, autorizada pelo IFMT, que, não exceda, o total de 30 (trinta) horas anuais.

§ 2º Os limites de valor e condições de pagamento das bolsas e remunerações referidas neste artigo, na ausência de disposição específica na legislação própria, serão fixados em normas pelo IFMT.

2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MEC – SETEC
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
REITORIA

§ 3º O pagamento da retribuição pecuniária de que trata o inciso XI do *caput* deve ser divulgado na forma do artigo 4º-A da Lei nº 8.958, de 20/12/1991.

§ 4º As atividades de que tratam os incisos XI e XII do *caput* não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais.

§ 5º As alterações na legislação em vigor poderão, a qualquer momento, alterar as exceções de que tratam este artigo.

Art. 7º O docente, inclusive em regime de dedicação exclusiva, desde que não investido em cargo em comissão ou função de confiança poderá:

I - participar dos órgãos de direção de fundação de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20/12/1994, nos termos definidos pelo CONSUP/IFMT, observado o cumprimento de sua jornada de trabalho e **vedada** a percepção de remuneração paga pela fundação de apoio; e

II - ocupar cargo de dirigente máximo de fundação de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20/12/1994, mediante deliberação do CONSUP/IFMT.

Art. 8º Para o exercício remunerado de mandato de vereador, o servidor não poderá perceber dedicação exclusiva (DE), conforme parágrafo 3º do artigo 5 desta IN.

TÍTULO III

EXERCÍCIO DE GERÊNCIA EM EMPRESA PRIVADA

Art. 9º Ao servidor ocupante do cargo efetivo e ao contratado nos termos da Lei nº 8.745/93 é proibido participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MEC – SETEC
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
REITORIA

TÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE PRÉVIO

Art. 10 Fica instituída a declaração de acúmulo legal de cargos, cumprimento de dedicação exclusiva, compatibilidade de horário e participação societária, anexo I desta Instrução Normativa, de preenchimento obrigatório pelos servidores efetivos deste IFMT nos seguintes casos:

I - no ato da sua posse ou nomeação/designação, nos casos dos cargos de direção ou função gratificada;

II - nas solicitações de mudança de regime de trabalho;

III - no processo de recadastramento;

IV - no caso de servidores redistribuídos, termo de cessão ou cooperação técnica; e

V - quando solicitado pela Administração.

Art. 11 A Diretoria Sistêmica de Gestão de Pessoas (DSGP) deste IFMT convocará em intervalo não superior ao período de 12 (doze) meses, todos os servidores ocupantes de cargo efetivo, para o preenchimento obrigatório da declaração de acúmulo legal de cargos, cumprimento de dedicação exclusiva, compatibilidade de horário e participação societária, conforme anexo I desta Instrução Normativa.

I - O não preenchimento da referida declaração poderá acarretar em abertura de procedimento para apuração de responsabilidade nos termos do artigo 117, XIX da Lei nº 8.112/1990.

II - A declaração se referirá ao período dos últimos 12 (doze) meses. Havendo regularização do acúmulo ou desincompatibilização, durante o período, esta deverá ser declarada, anexando os documentos comprobatórios.

III - O servidor que acumular, **legalmente**, cargos públicos deverá anexar à Declaração de Acumulação de Cargos, Funções, Empregos Públicos ou

2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MEC – SETEC
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
REITORIA

Aposentadorias, anexo I desta Instrução Normativa, uma cópia do contracheque, relativo ao outro vínculo, que comprove a legalidade do acúmulo de cargos, compatibilidade de horário e participação societária.

Art. 12 Nos casos de acumulação de cargos, empregos públicos, pensões ou funções, o servidor e o beneficiário de pensão civil, fornecerão os comprovantes de rendimentos (contracheques) de todos os outros vínculos, semestralmente nos meses de abril e outubro, conforme disposto no inciso II do artigo 1º da Portaria Normativa SRH nº 2/2011 e Portaria Normativa SEGES nº 2/2012, para fins de observância do limite remuneratório de que trata o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos servidores ativos e aposentados e aos empregados públicos oriundos de órgãos ou entidades que integram a base de dados do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE).

Art. 13 As declarações e documentos exigidos no artigo 10, também se aplicam aos servidores de outras instituições públicas, às quais deverão ser remetidas ao órgão de origem para as providências necessárias.

Art. 14 Anualmente, a Auditoria Interna – Audin/IFMT encaminhará à Diretoria Sistêmica de Gestão de Pessoas - DSGP/IFMT o relatório do cruzamento de informações da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) com os dados do SIAPE, bem como outros cruzamentos para análise sobre a infringência no disposto nesta IN.

TÍTULO V

DO PROCEDIMENTO CORREICIONAL PARA APURAÇÃO DE ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS

Art. 15 Detectado, a qualquer tempo, o acúmulo ilegal de cargos, empregos ou funções públicas pela DSGP/IFMT, seja pelo procedimento de controle, por denúncia ou pelo cruzamento apresentado pela Audin/IFMT ou outros órgãos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MEC – SETEC
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
REITORIA

controle interno e externo, os documentos que evidenciem tais condutas serão encaminhados, após a abertura de processo interno, à Corregedoria/IFMT, que instaurará o procedimento prévio, notificando o servidor, por intermédio de sua chefia imediata para apresentar opção ou justificativa no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Apresentada a justificativa, esta será analisada pela Corregedoria/IFMT que emitirá Parecer Conclusivo acolhendo ou não a justificativa do servidor notificado, conforme documentos apresentados.

§ 2º A não apresentação da justificativa no prazo mencionado na notificação, ou não acolhida pela Corregedoria, esta recomendará ao Reitor ou a seu Substituto Legal em exercício, a instauração de procedimento sumário para apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar (PAD), se desenvolverá nas seguintes fases:

I - Instauração do PAD com a publicação de portaria, no Boletim de Serviço, constituindo uma comissão composta por 2 (dois) servidores efetivos e estáveis que indicará:

- a) o nome, cargo e a matrícula SIAPE do servidor envolvido;
- b) o cargo, emprego ou função em situação de acúmulo ilegal;
- c) os órgãos ou entidades a que o cargo emprego ou função esteja vinculado;
- d) a jornada e o horário de trabalho ou;
- e) a carga horária dos cargos, empregos ou funções acumuladas;
- f) o regime jurídico dos cargos, empregos ou funções acumuladas.

II - Instrução, que compreende: Indiciação, Defesa e Relatório, na qual a Comissão instituída deverá:

- a) lavrar, no prazo de 03 (três) dias, após a publicação da portaria de designação, o Termo de Indiciação contendo todas as informações citadas no inciso I;
- b) promover, no prazo de 03 (três) dias, após a publicação da portaria de designação, a citação pessoal do envolvido, ou por intermédio da chefia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MEC – SETEC
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
REITORIA

imediate, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, o servidor apresente a sua defesa, por escrito, , assegurando-lhe o direito à vistas do processo na instituição;

- c) elaborar o Relatório Conclusivo, no qual resumirá os principais atos do processo, assim como opinará sobre a licitude ou ilicitude da acumulação, e neste caso indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá os autos à Corregedoria/IFMT;
- d) a Corregedoria/IFMT, no prazo de 05 (cinco) dias, proferirá um despacho quanto à regularidade do processo;
- e) caso haja alguma inconsistência e/ou desconformidade no trabalho da Comissão, a Corregedoria do IFMT recomendará a designação de uma nova comissão, se necessário, para refazimento parcial ou total dos trabalhos;
- f) Cumpridos todas as fases do PAD, e em conformidade com os dispositivos legais e institucionais, a Corregedoria/IFMT remeterá o processo ao Reitor deste IFMT ou ao seu Substituto Legal em exercício, para julgamento.

III - O Julgamento deverá ser proferido pelo Reitor deste IFMT ou pelo seu Substituto Legal em exercício, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do recebimento do processo.

§ 1º O servidor efetivo poderá apresentar a sua opção de escolha quanto a sua permanência ou não nos órgãos ou empresa que gerou a incompatibilidade do acúmulo do cargo, até o último dia do prazo recomendado para a defesa, configurando-se um ato de boa-fé do indivíduo, devendo apresentar o pedido de exoneração do cargo preterido.

§ 2º A reincidência do servidor, ainda que seja feita a regularização anterior à instauração do PAD previsto no § 2º deste artigo, poderá caracterizar a má-fé e estará sujeito as sanções legais.

Art. 16 Caracterizada a acumulação ilegal, aplicar-se-á pena de demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MEC – SETEC
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
REITORIA

relação a cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados formalmente.

Art. 17 O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário para apuração de acúmulo ilegal de cargos públicos, não excederá a 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação do ato que constituir a comissão no Boletim de Serviço, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

TÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO CORREICIONAL PARA APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 18 Detectado, a qualquer tempo, o descumprimento do Regime de Dedicção Exclusiva (DE), o Reitor deste IFMT ou o seu Substituto Legal em exercício determinará:

- I. em sendo o cargo, função ou emprego público acumulado com o Regime de Dedicção Exclusiva, a designação de uma comissão nos moldes do § 2º do artigo 9º desta Instrução Normativa para apuração de acúmulo ilegal de cargos públicos.
- II. em sendo o cargo, função ou emprego em ente privado, a designação de comissão será composta por 3 (três) servidores, para, pelo rito ordinário, promover a apuração dos fatos.

Art. 19 Ao final dos procedimentos previstos no artigo anterior, será assegurado o contraditório e a ampla defesa, e se confirmado o descumprimento, a Comissão instituída recomendará:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MEC – SETEC
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
REITORIA

- a) a devolução ao erário da diferença entre o Regime de Dedicção Exclusiva, e também o de 40 (quarenta) horas semanais nos termos dos artigos 46 e 47 da Lei nº 8.112/1990;
- b) aplicará a penalidade administrativa correspondente, pela infringência ao artigo 117, XVIII da Lei nº 8.112/1990, observando os critérios de diminuição e majoração da pena, expressos no diploma legal.

TÍTULO VII

DO PROCEDIMENTO CORREICIONAL PARA APURAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM O CARGO

Art. 20 Detectado, a qualquer tempo, o exercício de atividades privadas incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho, o Reitor deste IFMT ou o seu Substituto Legal em exercício determinará a designação de uma Comissão composta por 3 (três) servidores pertencentes ao quadro efetivo de pessoal do IFMT, para, pelo rito ordinário, promover a apuração dos fatos.

TÍTULO VIII

DO PROCEDIMENTO CORREICIONAL PARA APURAÇÃO DE EXERCÍCIO DE GERÊNCIA EM EMPRESA PRIVADA

Art. 21 Detectado, a qualquer tempo, o exercício de gerência de empresa privada, o Reitor deste IFMT ou o seu Substituto Legal em exercício determinará a designação de uma Comissão composta por 03 (três) servidores pertencentes ao quadro efetivo de pessoal do IFMT, para, pelo rito ordinário, promover a apuração dos fatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MEC – SETEC
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
REITORIA

TÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação no Boletim Interno de Serviço revogando todas as disposições em contrário.

Art. 23 Os casos omissos serão decididos pelo Reitor do IFMT ou pelo seu Substituto Legal em exercício.

Cuiabá-MT, **28 de maio de 2018.**

Willian Silva de Paula
Reitor

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso-IFMT
Decreto Presidencial de 11/04/2017
DOU nº 71, 12/04/2017, seção 2, página 1



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MEC – SETEC
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
REITORIA

ANEXO I

**DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES, EMPREGOS
PÚBLICOS OU APOSENTADORIAS**

DADOS PESSOAS E INSTITUCIONAIS	
Nome:
CPF nº: - RG nº:
Lotação:
Categoria:	() Técnico Administrativo () Professor Temporário/Substituto () Professor Efetivo () Professor Efetivo (DE)
Jornada de Trabalho de Ingresso:	() 20 horas () 25 horas () 30 horas () 40 horas
Ocupa mais de um cargo no IFMT?	() Sim () Não

PREENCHER OS DADOS ABAIXO, CASO OCUPE MAIS DE UM CARGO ACUMULÁVEL NO IFMT
Conforme a Lei nº 8.730/1993, Decreto nº 5.483/2005 e Portaria Interministerial MP/CGU nº 298/2007, que tratam sobre a obrigatoriedade de apresentação da Declaração Anual de Bens e Rendas, quando do meu ingresso ou recadastramento optei por:
() Apresentar anualmente, em papel, da Declaração de Bens e Valores à Coordenação de Gestão de Pessoas/Diretoria Sistêmica de Gestão de Pessoas.
() Apresentar uma declaração autorizando o acesso, por meio eletrônico, das cópias das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de da Pessoa Física, apresentadas à Receita Federal do Brasil.
() Não optei por nenhuma das formas acima ou não recordo.

Face ao disposto nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição Federal, no Decreto nº 2.027/1996 e o artigo 133 da Lei nº 8.112/1990, que tratam a respeito da acumulação de cargos, empregos e funções no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, estendendo a referida proibição a Autarquias, Fundações, Empresa Públicas e Sociedades de Economia Mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público. **DECLARO**, em cumprimento às disposições vigentes que:

I - Ocupo outro cargo, emprego ou funções na Administração Pública Federal, Estadual, Municipal, Distrito Federal ou em Autarquia, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista ou Fundação Pública.
() Sim, e estou ciente que devo anexar a cópia do contracheque.
() Não.
Caso tenha assinalado SIM , preencha os dados abaixo:
Tipo de Administração: () Federal () Estadual () Municipal () Outros
Órgão:
Cargo, emprego ou função:
Jornada de Trabalho Semanal: () 20 horas () 25 horas () 30 horas () 40 horas

wsf



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MEC – SETEC
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
REITORIA

II - Exerço atividade laboral em empresa privada?

- () Sim, e estou ciente que devo anexar a cópia da carteira de trabalho ou contrato de trabalho.
() Não.

Caso tenha assinalado **SIM**, preencha os dados abaixo:

Empresa:

Cargo, emprego ou função:

Jornada de Trabalho Semanal: () 20 horas () 25 horas () 30 horas () 40 horas

III - Exerço atividade profissional liberal/autônoma?

- () Sim, e estou ciente que devo anexar a cópia do registro no Conselho de Classe correspondente ao exercício de atividade autônoma/liberal ou outro documento que comprove tal atividade.
() Não.

Caso tenha assinalado **SIM**, preencha os dados abaixo:

Atividade:

Empresa:

Jornada de Trabalho Semanal:

IV - Participo de gerência ou administração de empresa provada ou sociedade civil?

- () Sim, e estou ciente que devo anexar a cópia do contrato social da empresa e todas as suas alterações contratuais.
() Não.

Caso tenha assinalado **SIM**, preencha os dados abaixo:

Empresa 1:

CNPJ nº: **Sócio desde:**/...../.....

Jornada de Trabalho Semanal:

Possui poderes de gerência, direção e/ou administração? () Sim () Não

É acionista, cotista ou comanditário? () Sim () Não

(%) Participação Societária: %

Empresa 2:

CNPJ nº: **Sócio desde:**/...../.....

Jornada de Trabalho Semanal:

Possui poderes de gerência, direção e/ou administração? () Sim () Não

É acionista, cotista ou comanditário? () Sim () Não

(%) Participação Societária: %

V - Percebo proventos de aposentaria, pensão, reserva remunerada ou militar reformado?

- () Sim, e estou ciente que devo anexar a cópia do ato que concedeu o benefício ou do contracheque.
() Não.

Caso tenha assinalado **SIM**, preencha os dados abaixo:

Tipo: () Pensão () Aposentadoria () Militar Reformado () Reserva Remunerada

Handwritten signature



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MEC – SETEC
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
REITORIA

Órgão/Entidade:

Cargo, emprego ou função:

VI - Estou em disponibilidade remunerada nos termos do art. 41, § 3º da Constituição Federal?

() Sim, e estou ciente que devo anexar a cópia do ato que concedeu o benefício ou do contracheque.

() Não.

(§ 3º extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.)

Caso tenha assinalado **SIM**, preencha os dados abaixo:

Órgão/Entidade:

Desde:/...../.....

VII - Exerço atividade agropecuária (Produtor ou Proprietário Rural)?

() Sim, e estou ciente que devo anexar a cópia da declaração de rendimentos atualizadas entregue na Receita Federal do Brasil – parte referente à Propriedade Rural Declarada e “Certidão negativa débitos” referente a propriedade rural, obtida junto à Receita Federal, a fim de demonstrar que não existe atividade empresarial rural na propriedade declarada.

() Não.

Caso tenha assinalado **SIM**, preencha os dados abaixo:

Propriedade Rural:

Inscrição Estadual:

Cidade/UF:

Possui poderes de gerência, direção e/ou administração? () Sim () Não

A atividade gera rendimentos tributáveis? () Sim () Não

A atividade é tão somente de simples subsistência? () Sim () Não

VIII - Posso outros vínculos, percebo outras remunerações/salários/bolsas/gratificações ou informações complementares a declarar?

() Sim.

() Não.

Caso tenha assinalado **SIM**, preencha os dados abaixo:

Tipo:

() Seguro Desemprego () Bolsa Família () Jetons () Bolsa UAB/EAD

() Bolsa PRONATEC () Bolsa Profucionário () Outros:

No caso de Bolsa **UAB/EAD**, **PRONATEC** ou **Profucionário** informar os dados abaixo:

Jornada de trabalho semanal:

Instituição Pagadora:

Outras Informações a declarar:

207



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MEC – SETEC
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
REITORIA

I - Profissionais da Área da Saúde

Os profissionais da área da saúde deverão **APRESENTAR** informações atualizadas, inerentes à situação laboral junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES <<http://cnes.datasus.gov.br>>. Os dados estão disponíveis na aba “Consultar” ou no campo “Consulta Profissional”.

1. ATENÇÃO!

Esta declaração deve ser preenchida (sem rasuras), datada e assinada pelo declarante (candidato e/ou servidor) e toda a documentação comprobatória, referente aos vínculos declarados deverão ser anexados e entregues à Coordenação de Gestão de Pessoas do Campus e/ou Diretoria Sistêmica de Gestão de Pessoas do IFMT.

2. ATENÇÃO!

O servidor que não realizou a opção no ato da admissão ou no recadastramento realizado pelo IFMT, quanto a entrega da Declaração Anual de Bens e Rendas deverá entrar em contato com a Coordenação de Gestão de Pessoas do Campus e/ou Diretoria Sistêmica de Gestão de Pessoas do IFMT, para regularizar a situação, conforme Portaria Interministerial MP/CGU nº 298/2007 e Lei nº 8.730/1993, Decreto nº 5.483/2005.

DECLARO ainda que não sofri, no exercício de função pública, as penalidades previstas no artigo 137 e seu parágrafo único da Lei nº 8.112/90.

DECLARO, também, **estar ciente de que devo comunicar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso qualquer alteração que venha a ocorrer em minha vida funcional que não atenda às determinações legais vigentes para os casos de acumulação de cargos, vínculo empregatício de natureza privada e participação no quadro societário de empresa privada.**

DECLARO, que estou ciente que o acúmulo legal de cargos, de acordo com o Parecer AGU nº 145/1998 é de no máximo **60 (sessenta)** horas semanais.

DECLARO, ainda, estar ciente de que prestar declaração falsa caracteriza o crime previsto no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, e que por tal crime serei responsabilizado, independente das sanções administrativas, caso se comprove inveracidade do declarado neste documento.

DECLARO, por fim, que tomo ciência, neste ato, de toda a legislação supra referida, e relacionada no **Anexo I**, que acompanha esta declaração.

Local:/....., de de

Assinatura do(a) Declarante



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MEC – SETEC
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
REITORIA

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. PONTOS PRINCIPAIS.

DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998)

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (incluída pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (incluída pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (incluída pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

(...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 42 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

(Emenda Constitucional Nº 20, de 15 de dezembro de 1998) Art. 11. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

(...)

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

(...)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

(...)

Art. 128. O Ministério Público abrange:

(...)

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

(...)

II - as seguintes vedações:

(...)

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

(...)

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferidos para a reserva, nos termos da lei

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MEC – SETEC
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
REITORIA

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. PONTOS PRINCIPAIS.

DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

§ 1º - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

§ 2º - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

Nota: Artigo da Emenda Constitucional nº 20, de 19 de dezembro de 2003 - "Art. 9º Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória

(...)

DECRETO Nº 97.595, DE 29 DE MARÇO DE 1989.

Dispõe sobre a acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Federal.

Art. 1º. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º Compreendem-se na ressalva de que trata o caput deste artigo as exceções previstas no inciso I do parágrafo único do art. 95 e na letra d do inciso II do § 5º do art. 128 da Constituição e nos §§ 1º e 2º do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º A proibição de acumular abrange cargos, empregos e funções de órgãos da Administração Direta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim de suas autarquias, inclusive as em regime especial, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações mantidas pelo Poder Público e demais entidades sob seu controle direto ou indireto.

Art. 2º. A compatibilidade de horários somente será admitida quando houver possibilidade de cumprimento integral da jornada ou do regime de trabalho, em turnos completos, fixados em razão do horário de funcionamento do órgão ou entidade a que o servidor pertencer.

Art. 3º. Os servidores dos órgãos e entidades de que trata o § 2º do art. 1º, que estiverem acumulando cargos, empregos ou funções na Administração Federal, em desacordo com o disposto naquele artigo, poderão optar, no prazo de vinte dias, por um dos cargos, empregos ou funções.

§ 1º Os dirigentes de pessoal da Administração Federal Direta, Autárquica e Fundacional, em quinze dias, contados do término do prazo fixado no caput deste artigo:

- I - farão publicar, no Diário Oficial, os atos de vacância dos cargos, empregos ou funções, indicados pelos optantes;
- II - encaminharão, à Secretaria de Recursos Humanos da Secretaria de Planejamento e Coordenação - SRH/SEPLAN, a relação dos servidores exonerados ou dispensados.

§ 2º Observado o prazo fixado no parágrafo anterior, os dirigentes de pessoal das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, e demais entidades sob controle direto ou indireto da União farão publicar, no Diário Oficial, a relação dos servidores dispensados em decorrência da opção prevista neste artigo.

Art. 4º. Os servidores, sem estabilidade, que não optarem nos termos do artigo anterior serão exonerados ou dispensados dos respectivos cargos, empregos ou funções, em quinze dias, contados do término do prazo fixado para a opção.

Art. 5º. Os servidores estáveis, da Administração Federal Direta, Autárquica ou Fundacional, que não manifestarem a opção no prazo fixado no art. 3º responderão a processo Administrativo, nos termos do art. 217 e seguintes da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

§ 1º O processo administrativo será instaurado pelo dirigente do órgão ou entidade da Administração Federal onde tiver ocorrido a acumulação proibida.

§ 2º Na hipótese de acumulação de cargos, empregos ou funções federais com estaduais, municipais ou do Distrito Federal, o processo administrativo será instaurado pelo órgão ou entidade federal.

§ 3º O dirigente de pessoal comunicará a instauração do processo administrativo e respectivo resultado à SRH/SEPLAN.

§ 4º A decisão final do órgão ou entidade, a respeito da apuração a que se refere este artigo, será proferida no prazo de oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 6º. Caberá aos órgãos de pessoal exercer fiscalização permanente a respeito de acumulação de cargos, empregos ou funções.

Art. 7º. O Ministro de Estado do Planejamento expedirá as instruções que se fizerem necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do Art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que a respeito, dispuser legislação específica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MEC – SETEC
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
REITORIA

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. PONTOS PRINCIPAIS.

DA CARGA HORÁRIA SEMANAL MÁXIMA

PARECER GQ 145 – ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

É considerado ilícito o "acúmulo de dois cargos ou empregos públicos de que decorra a sujeição do servidor a regimes de trabalho que perfaçam o total de 60 horas semanais, sendo a compatibilidade de horários admitida quando o exercício dos cargos ou empregos não exceda a carga horária de 60h semanais" (*Parecer nº GQ-145/AGU, publicado no DOU 01/04/1998*).

O Tribunal de Contas da União (TCU) já pacificou entendimento prevalecente no sentido de considerar ilícita a acumulação de cargos ou empregos em razão da qual o servidor submete-se a regimes superiores há quarenta horas semanais, por cada cargo exercido, dada a impossibilidade de conciliação eficiente dos horários. Igualmente, a jurisprudência do TCU tem admitido como limite máximo em casos de acumulação de cargos ou empregos públicos a jornada de trabalho de 60 (sessenta) horas semanais. *Acórdãos de n.ºs 533/2003, 2860/2004 e 155/2005, todos da 1ª Câmara e o de n.º 3.294/2006, da 2ª Câmara.*

"Na acumulação de cargos, mesmo que respeitado o limite de 60 (sessenta) horas semanais da jornada de trabalho, imposta pelo Parecer AGU nº GQ-145, não dispensa a administração pública a submeter-se a outras normas correlatas, isto é, a acumulação lícita de cargos não se justifica só em relação a compatibilidade de horário, mas também, da observância ao intervalo de descanso entre as jornadas (onze horas), ao repouso semanal remunerado, a fim de preservar a integridade física e mental, com vistas a demonstrar que a acumulação de cargos não interfere na vida profissional e no desenvolvimento de atividades relacionadas a vida privada do servidor". (*Nota Informativa CGNOR/DENOP/SRH/MP nº 401/2011*)

Em situações em que a acumulação de cargos e/ou empregos públicos resulta em carga de trabalho superior a sessenta horas (60 h) semanais, o TCU, além de considerar referida jornada de trabalho como contrária a norma legal, também nega registro aos correspondentes atos de admissão, conforme regrado nos *Acórdãos de números 2.133/2005 e 2.861/2004, todos da 1ª Câmara.*

O parecer do Advogado-Geral da União quando aprovado pelo Presidente da República e publicado juntamente com o despacho presidencial adquire caráter normativo e vincula todos os órgãos e entidades da Administração Federal, que ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento (*art. 40, Lei Complementar n. 73/1993*).

Acórdão 625/2014 Plenário (Auditoria, Relator Ministro José Jorge) Acumulação. Cargo. Nas hipóteses legais de acumulação de cargos públicos, a compatibilidade de horários deve, sempre, ser apurada caso a caso. Havendo extrapolação da carga horária de sessenta horas semanais, a instância responsável pela análise da viabilidade da acumulação deve verificar, junto à autoridade hierarquicamente superior ao servidor, a qualidade e o não comprometimento do trabalho, fundamentando sua decisão e anexando ao respectivo processo administrativo a documentação comprobatória.

A respeito do Parecer AGU nº GQ-145: Excelentíssimo Senhor Presidente da República exarou o seguinte despacho: "Aprovo. Em 30.3.98". Publicado na íntegra no Diário Oficial de 1ª de abril de 1998, p.10[2]. O exercício de cargos, empregos ou funções públicos em regime de acumulação só será permitido quando a carga horária semanal dos dois vínculos em conjunto não ultrapassar a soma de 60 (sessenta) horas por semana. Sendo que o servidor deve ainda preservar tempo suficiente para deslocamento, repouso e alimentação.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. PONTOS PRINCIPAIS.

LICENÇAS, AFASTAMENTOS E SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Afastamentos que não acarretem vacância do cargo ou emprego não descaracterizam a situação de acumulação, ainda que o servidor ou empregado não receba remuneração e/ou não tenha o tempo contado como de efetivo exercício.

"A suspensão do contrato de trabalho e a licença para tratamento de interesses particulares não descaracterizam o regime acumulatório, porquanto permanece a titularidade dos cargos ou empregos ocupados". (*Item IX do Ofício-Circular SAF nº 07/90*)

"O Tribunal de Contas da União – TCU não admite a titularidade simultânea de 2 (dois) cargos públicos não acumuláveis, mesmo estando o servidor licenciado de um deles e sem perceber vencimentos". (*Decisão TCU – Plenário nº 255/98*)

"O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pela Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias". (*Súmula TCU nº 246/2002*)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. PONTOS PRINCIPAIS.

PROIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

(...)

Art. 117. Ao servidor é proibido:

(...)

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

(...)

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

(...)

Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MEC – SETEC
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
REITORIA

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. PONTOS PRINCIPAIS.

DAS PENALIDADES

LEI Nº 8.027, DE 12 DE ABRIL DE 1990.

Dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas, e dá outras providências.

(...)

Art. 6º Constitui infração grave, passível de aplicação da pena de demissão, a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, vedada pela Constituição Federal, estendendo-se às autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 7º Os servidores públicos civis são obrigados a declarar, no ato de investidura e sob as penas da lei, quais os cargos públicos, empregos e funções que exercem, abrangidos ou não pela vedação constitucional, devendo fazer prova de exoneração ou demissão, na data da investidura, na hipótese de acumulação constitucionalmente vedada.

§ 1º Todos os atuais servidores públicos civis deverão apresentar ao respectivo órgão de pessoal, no prazo estabelecido pelo Poder Executivo, a declaração a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Caberá ao órgão de pessoal fazer a verificação da incidência ou não da acumulação vedada pela Constituição Federal.

§ 3º Verificada, a qualquer tempo, a incidência da acumulação vedada, assim como a não apresentação, pelo servidor, no prazo a que se refere o § 1º deste artigo, da respectiva declaração de acumulação de que trata o caput, a autoridade competente promoverá a imediata instauração do processo administrativo para a apuração da infração disciplinar, nos termos desta lei, sob pena de destituição do cargo em comissão ou função de confiança, da autoridade e do chefe de pessoal.

(...)

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

(...)

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos

(...)

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

(...)

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - instrução sumária, que compreende indiciamento, defesa e relatório; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - julgamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciamento em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

(...)

CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

(...)

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MEC – SETEC
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
REITORIA

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. PONTOS PRINCIPAIS.

DO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO FEDERAL

LEI Nº 12.772, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal

(...)

Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou

II - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

§ 1º Excepcionalmente, a IFE poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando 2 (dois) turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.

§ 2º O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 3º Os docentes em regime de 20 (vinte) horas poderão ser temporariamente vinculados ao regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva após a verificação de inexistência de acúmulo de cargos e da existência de recursos orçamentários e financeiros para as despesas decorrentes da alteração do regime, considerando-se o caráter especial da atribuição do regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva, conforme disposto no § 1º, nas seguintes hipóteses:

I - ocupação de cargo de direção, função gratificada ou função de coordenação de cursos; ou

II - participação em outras ações de interesse institucional definidas pelo conselho superior da IFE.

§ 4º O professor, inclusive em regime de dedicação exclusiva, desde que não investido em cargo em comissão ou função de confiança, poderá: (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

I - participar dos órgãos de direção de fundação de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, nos termos definidos pelo Conselho Superior da IFE, observado o cumprimento de sua jornada de trabalho e vedada a percepção de remuneração paga pela fundação de apoio; e (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

II - ser cedido a título especial, mediante deliberação do Conselho Superior da IFE, para ocupar cargo de dirigente máximo de fundação de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com ônus para o cessionário (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:

I - remuneração de cargos de direção ou funções de confiança;

II - retribuição por participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, quando for o caso;

III - bolsas de ensino, pesquisa, extensão ou de estímulo à inovação pagas por agências oficiais de fomento ou organismos internacionais amparadas por ato, tratado ou convenção internacional;

IV - bolsa pelo desempenho de atividades de formação de professores da educação básica, no âmbito da Universidade Aberta do Brasil ou de outros programas oficiais de formação de professores;

V - bolsa para qualificação docente, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres;

VI - direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

VII - outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão, pagas pelas IFE, nos termos de regulamentação de seus órgãos colegiados superiores;

VIII - retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente;

IX - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990;

X - Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, de que trata o art. 7º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012;

XI - retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994;

XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela IFE de acordo com suas regras.

§ 1º Considera-se esporádica a participação remunerada nas atividades descritas no inciso VIII do caput, autorizada pela IFE, que, no total, não exceda 30 (trinta) horas anuais.

§ 2º Os limites de valor e condições de pagamento das bolsas e remunerações referidas neste artigo, na ausência de disposição específica na legislação própria, serão fixados em normas da IFE.

§ 3º O pagamento da retribuição pecuniária de que trata o inciso XI do caput será divulgado na forma do art. 4º-A da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

§ 4º As atividades de que tratam os incisos XI e XII do caput não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 120 h (cento e vinte horas) anuais, ressalvada a situação de excepcionalidade a ser justificada e previamente aprovada pelo Conselho Superior da IFE, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 h (cento e vinte horas) exclusivamente para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

(...)